



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

PUBLICADO EM:

05/10/2023

Jornal AMP

Página 484

Edição 2872

[Assinatura]
Ass. Responsável

DECRETO Nº 5510/2023

Data 04/10/2023

Súmula. Determina a continuidade do Processo de Pregão Eletrônico nº 39/2023, do município de Três Barras do Paraná, e dá outras providências.

GERSO FRANCISCO GUSSO, Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no Despacho nº 1453/23, do Gabinete do Conselheiro Ives Zschoerper Linhares do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinado a continuidade do Processo do Pregão Eletrônico nº 39/2023, do município de Três Barras do Paraná, visto o Despacho de nº 1453/2023 Gabinete do Conselheiro Ives Zschoerper Linhares do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O Departamento de Licitação do Município deverá anular os atos até a habilitação dos participantes.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ciência aos interessados.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, em 04 de outubro de 2023.


Gerso Francisco Gusso
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 610875/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, GERSON FRANCISCO GUSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, VANESSA MACAGNAN ACUNHA OENNING
PROCURADOR: BOGO ADVOCACIA E CONSULTORIA, DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1453/23

1. Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993 com pedido liminar apresentada por Costa Oeste Serviços Ltda., em face do Município de Três Barras do Paraná e A. Dufek Serviços de Limpeza, em razão de irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 39/2023, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares urbanos (lixo orgânico) no âmbito do município.

A representante alegou, em síntese, que os itens 9.1.2.2, 9.1.2.3 e 14.1.2 do edital estariam equivocados de irregularidade e impedem a modificação/adaptação da planilha de custos pelo particular, vedando, inclusive, o acréscimo de despesas não contempladas na planilha disponibilizada pelo Departamento de Licitações.

Em razão disso, relatou que 9 de um total de 11 participantes foram desclassificadas antes da fase de lances, restando a disputa entre a atual prestadora dos serviços, A. Dufek, e a licitante Tecnurbe Manejo e Logística de Resíduos, tendo a primeira se sagrado vencedora "com expressivos 33,28% de margem de lucro e 50,16% de BDI" (peça 12).

Mediante o Despacho nº 1241/23 (peça 27), com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolhi o pedido cautelar formulado e determinei a imediata suspensão do processo de Pregão Eletrônico nº 39/2023 do Município de Três Barras do Paraná e demais atos decorrentes, até o julgamento final da presente Representação, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A decisão liminar foi, então, ratificada pelo Acórdão nº 2775/23 – Tribunal Pleno (peça 36).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Na sequência, a representante apresentou recurso de Embargos (peças 38/39), requerendo que haja manifestação sobre o pedido de item "a.1" da inicial, a fim de determinar que a autoridade assegure a participação desta Representante em eventual contratação emergencial que vier a realizar relativa ao objeto da licitação em questão.

O recurso de Embargos foi recebido pelo Despacho nº 1359/23 (peça 42).

Por fim, o Município de Três Barras do Paraná apresentou nova petição (peça 47) requerendo a revogação da medida liminar concedida, em razão do saneamento da suposta irregularidade, através da anulação parcial da decisão de desclassificação das licitantes.

Vieram os autos.

2. Relembre-se que na decisão que concedeu a medida cautelar (peça 27) ora em questão, entendeu-se o seguinte quanto à verossimilhança do direito alegado. *Verbis*:

Diante disso, nesse juízo preliminar, verifica-se a verossimilhança da alegação de que as sucessivas desclassificações ocorridas no atual Pregão Eletrônico nº 39/2023 (que desclassificaram 9 dos 11 licitantes), acabaram por comprometer a disputa de lances e a própria competitividade do certame, inviabilizando a apresentação de propostas potencialmente mais vantajosas ao próprio Município de Três Barras do Paraná, o que é reforçado pelas ofertas obtidas na licitação imediatamente anterior que restou fracassada (Pregão Eletrônico nº 28/2023).

Por outro lado, especificamente quanto às razões de desclassificação da representante, e de outros dois licitantes, por terem "apresentado planilha de custos com itens diversos do disponibilizado pelo Departamento de Licitação", verifica-se a verossimilhança da alegação quanto à possível ocorrência de excesso formal da Administração.

Sobre o tema, conforme apontado pela representante, o Tribunal de Contas da União tem entendimento firme no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual.¹

¹ No mesmo sentido, os Acórdão 963/2004- TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça; Acórdão 1179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2562/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman. (TCU - RP: 4242020, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/03/2020)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Pois bem, na nova petição apresentada (peça 47), o Município de Três Barras do Paraná informou que, em observância à decisão liminar exarada por esta Corte, a municipalidade optou por rever seus atos, tendo anulado parcialmente, com fulcro na Súmula nº 473² do STF, a decisão que desclassificou as três empresas pelo não atendimento ao item 9.1.2.2 do edital.

Nesse sentido, alegou que:

Por fim, as empresas **JJ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA ME, SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA e COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA** foram desclassificadas por apresentarem planilha diversa do disponibilizado, conforme Item 9.1.2.2. Ou seja, as referidas licitantes apresentaram custos e informações que não constavam no modelo constante no edital.

Não se pode olvidar que houve violação formal às regras do edital. No entanto, seguindo os termos da decisão cautelar desta Corte de Contas a municipalidade entendeu que tal irregularidade poderia ser sanada, uma vez que a inclusão de outros custos e informações pelas licitantes não extrapolou o preço máximo do orçamento apresentado pelo Município.

Com anulação parcial de sua decisão, a municipalidade passou a admitir a classificação de 5(cinco) empresas, as quais poderão participar da fase competitiva do certame, conforme preceitua o item 10.4 do edital, segundo o qual: *"O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase de lances."*

Portanto, conforme se vê, as nulidades apontadas na decisão desta Corte restaram sanadas, uma vez que não há mais desclassificação de propostas por razões estritamente formais, em relação às quais não tenha recaído a preclusão administrativa. Igualmente, retoma-se a possibilidade de maior competitividade, e, por consequência, maior chance de economicidade.

Dai a verossimilhança das alegações do Município, no sentido de que não persistem as razões que levaram à concessão da medida liminar.

² A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Por outro lado, informou que manteve a decisão de desclassificação das licitantes que não apresentaram a planilha de custos (Sanetram Saneamento Ambiental Eireli, PRV Ambiental Ltda, Vernasce Administradora de Serviços Ltda e Sematrans Serviços, Manutenção e Transportes Eireli) ou que apresentaram a planilha identificada (Bonin Serviços e Empreendimentos Ltda e Transresíduos Ambiental), diante da violação expressa dos itens 9.1.2 e 9.1.2.1 do edital, ressaltando que essas licitantes igualmente não apresentaram qualquer recurso contra a desclassificação, incidindo a preclusão administrativa.

Finalmente, salientou que o atual contrato administrativo, de nº 259/2021, que tem por objeto a prestação do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos, já foi recentemente prorrogado e sua vigência se encerrará em 24/11/2023, razão pela qual destacou a urgência na retomada do trâmite do Pregão Eletrônico nº 39/2023, para a reabertura da fase competitiva entre as licitantes.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a licitação Pregão Presencial n.º 19/2021, que tem por objeto serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares urbanos, ensejou a formalização do contrato administrativo n.º 259/2021, o qual foi prorrogado recentemente em 24/08/2023. Certifico também que o referido contrato administrativo encerrará sua vigência em 24/11/2023.
Certifico também que o Pregão n.º 39/2023 que objetiva realizar a contratação dos mencionados serviços encontra-se suspensa por decisão do Tribunal de Contas do Paraná.
Três Barras do Paraná, 25 de setembro de 2023.

CARMER BRANDINI FONDARO
Secretária Municipal da Fazenda

O pedido da municipalidade merece ser acolhido.

A revisão da decisão de desclassificação das licitantes promovida pelo Município, nos termos acima expostos, logrou afastar, a princípio, a verossimilhança quanto à possível ocorrência de excesso formal da Administração na aplicação do item 9.1.2.2 do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vale dizer que a Municipalidade revisou a decisão administrativa em questão, para afastar a desclassificação das empresas que apresentaram planilha de custos com itens distintos, sem extrapolação do preço máximo, o que, no presente momento, trata-se de medida apta para sanear a suposta irregularidade apontada pela representante e possibilita a continuidade do trâmite do mesmo processo licitatório em questão.

Diante disso, com fulcro no art. 406³ do Regimento Interno, **revogo a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1241/23 (peça 27) e ratificada pelo Acórdão nº 2775/23 – Tribunal Pleno (peça 36)**, a fim de que o Município representado, querendo, possa dar continuidade ao processo licitatório.

Outrossim, entendo pela **perda de objeto do presente recurso de Embargos nº 610875/23**, interposto pela representante, diante dos novos fatos trazidos pela Administração e da revogação da decisão cautelar, bem como pela ausência de evidenciação dos requisitos cautelares para a concessão de uma nova medida cautelar na forma requerida, o que demandaria fundamentação específica.

3. Após apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Presidência** para comunicação ao Município da revogação da decisão cautelar.

4. Por fim, retornem os autos à **Diretoria de Protocolo**, para que inverta a autuação ao número do processo de origem (nº 553936/23), e promova o controle dos prazos de contraditório.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

³ **Art. 406.** A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)